PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1049/2022

Parauapebas, 30 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 068/2022, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **12 de maio de 2022 (quinta-feira).**

Desse modo, ao realizar o cômputo do prazo, vê-se que o termo inicial para a formulação da sanção ou veto, iniciou em **12 de maio de 2022 (quinta-feira)**, com termo final expirando em **31 de maio de 2022 (terça-feira).**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."
>
> (sem marcação na redação original)

Em compreensão semelhante é a posição adotada pelos constitucuionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, *in verbis*:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos."
>
> (grifos nosso)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar totalmente** o **Projeto de Lei nº 068/2022**, aprovado pelos ilustres vereadores, decorre da contrariedade ao que estabelece o art. 53, inc. V c/c art. 71, incisos VIII, da Lei Orgânica do Município.

Conforme se verifica, o Projeto de Lei ao instituir em caráter obrigatóri a divulgação anual no sítio eletrônico do Município os relatórios de vistorias realizadas nos equipamentos públicos, tais como: pontes, parquinhos, academias ao ar livre e prédios próprios, inegavelmente cria uma nova realidade funcional e, portanto, na organização administrativa das Secretarias, sobretudo, na Secretaria Municipal de Urbanismo e demais órgãos que realizam algum tipo de vistoria ou fiscalização nos órgãos públicos, incorrendo em usurpação de competência privativa do Prefeito.

Vale consignar que a inciativa parlamentar é relevante ao interesse público, pois, além de expressar preocupação com o controle efetivo das ações do Poder Público nas vistorias realizadas, igualmente confere concretude na aplicação do princípio da publicidade dos atos administrativos, o que é digno de registro e análise pelo Poder Executivo.

Contudo, o respeito a legislação municipal e ao sistema de repartição constitucional de competência normativa é fundamental, sob pena de esvaziamento ao texto maior e toda segurança jurídica que dele decorre.

Neste sentido, é pacífico o posicionamento do Supermo Tribunal Federal que é inconstitucional a emenda parlamentar em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, *in verbis*:

> EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.865/06 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana aos necessitados presos em flagrante delito. Violação da

> autonomia universitária. Vício formal. Ação julgada procedente. (...) **4. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.865/06, resultante de projeto de lei de iniciativa parlamentar, contêm, ainda, vício formal de iniciativa (art. 61, § 1º, II, c, CF/88), pois criam atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual. 5. Ação julgada procedente para se declarar, com efeitos ex nunc, a inconstitucionalidade da Lei nº 8.865/06 do Estado do Rio Grande do Norte.**
> (**ADI 3792**, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG **31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017**)

No caso em tela, resta evidente que a iniciativa parlamentar do presente Projeto de Lei estabelece a forma com que o serviço público deva ser prestado pelo Poder Executivo criando medidas administrativas que devam ser adotadas nas vistorias dos equipamentos públicos e, com isso, enquadrando-se no entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 068/2022, ante a caracterização de vício de iniciativa, afrontando o art. 61, § 1º, inc. II, alínea *b*, da CF-88 c/c art. 53, inc. V, da Lei Orgânica do Município, cujas razões foram abordadas acima.

Município de Parauapebas, 30 de maio de 2022.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL